

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JAQUELINE ANDRÉ

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E A REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

SÃO PAULO

2020

JAQUELINE ANDRÉ

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

ORIENTADOR: EVERTON LUIZ ZANELLA

São Paulo

2020

JAQUELINE ANDRÉ

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E A REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Ms. Everton Luiz Zanella
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.º Ms. André Boiani e Azevedo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.º Ms. Marcelo Luiz Barone
Universidade Presbiteriana Mackenzie

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte”

(Martin Luther King)

AGRADECIMENTOS

Este estudo foi realizado, principalmente, durante a pandemia do ano de 2020. Não poderia direcionar meus agradecimentos senão aos profissionais da saúde que atuaram na linha de frente contra a COVID-19.

Agradeço aos professores do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie que contribuíram com a minha formação, em especial ao meu orientador Prof. Everto Luiz Zanella que me ajudou a desenvolver o estudo e me encorajou em sua realização, minha eterna gratidão e admiração aos mestres.

Aos meus pais Wagner e Elisabete que sempre me apoiaram, me motivaram e me deram o privilégio de ter uma rede familiar presente e acolhedora além de um amor incondicional. Tudo que sou hoje devo a vocês.

À minha irmã Camila, que é um exemplo de mulher pra mim. Obrigada por ter me acompanhado nesta caminhada e por me ajudar todos os dias a me tornar uma pessoa melhor.

A todos os meus amigos do curso que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

E indispensavelmente, aos profissionais que militam nas causas de violência sexual infantil que mesmo sendo um assunto difícil de lidar, é necessário. Obrigada a todos que se dedicam a cuidar das nossas crianças, independente de sua área de atuação.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar o tema do abuso sexual de crianças e adolescentes dentro do ambiente familiar e a consequente revitimização a qual o menor é submetido no vigente sistema de inquirição judicial e extrajudicial. Iniciando pelos direitos da personalidade da criança e do adolescente, que gozam de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico como um todo. Visa também demonstrar que é possível proteger psicologicamente os menores, evitando a repetição excessiva de declarações e os danos provocados na produção de provas. Para que o tema seja mais bem compreendido, aborda alguns conceitos básicos, destaca como é a atual sistemática de oitiva dos menores vitimados e a necessidade do preparo dos profissionais aos danos emocionais causados. Por fim, detalha sobre a lei 13.431/17 que traz uma nova metodologia de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, pelo poder judiciário, a qual ainda é tema muito debatido pela sua metodologia e aplicação na realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o trabalho expõe estes questionamentos e a ideal solução para a proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas.

Palavras chaves: Violência sexual intrafamiliar; vítima menor; abuso infantil; provas no processo penal; lei de depoimento especial.

ABSTRACT

The purpose of the present study is to deliberate childhood and adolescent sexual abuse within the family environment and the constant re-victimization to which minors are submitted in the current judicial and extrajudicial inquiry system.

In the first place, it describes child and adolescent rights to personality, that have special protection assured by the federal constitution, the Child and Adolescent Statute and the judiciary system as a whole. Additionally, it states that it's possible to psychologically protect young victims by avoiding an excessive repetition of statements and the damage incurred by proof production. For this purpose, and to make the topic clearer, it explains a few basic concepts, it describes how the present process of collecting testimony works and the need to better prepare these professionals for the emotional and psychological damage these victims had endured. Furthermore, it details law n° 13.431/17 that proposes a new inquiry methodology by the judicial power and which is still the center of many debates due to its methodology and execution in the present judicial system and hierarchy of laws. To conclude, this work unveils related questions and an ideal solution to fully protect child and adolescents victims of sexual abuse and assault.

Key-words: Intra-familial sexual abuse, minor victim, child abuse, proofs in the criminal system, special testimony.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2. FONTE LEGISLATIVA.....	10
3. INTRODUÇÃO A LEI Nº 13.431/17	13
3.1. VITIMIZAÇÃO	15
4. DADOS E ESTATÍSTICAS DOS CASOS DE VIOLÊNCIA	17
4.1 O QUE É ABUSO INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR?	17
5. AÇÃO DO SISTEMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: PRODUÇÃO DE PROVAS E O DIREITO DA CRIANÇA .	20
5.1 O SISTEMA VIGENTE.....	20
5.2 CRÍTICAS E QUESTIONAMENTOS A LEI.....	26
6. CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1. INTRODUÇÃO

Em casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no chamado intrafamiliar, o testemunho dos menores é um dos meios de prova fundamental, ou até o único. Faz-se necessário, assim, aprofundar o conhecimento científico sobre a forma como o seu testemunho é ou não valorizado no âmbito de processos judiciais, bem como sobre as suas implicações para o processo judicial e as consequências traumáticas às vítimas, para a prevenção da vitimação secundária.

Este estudo tem como objetivo compreender a relevância do relato de crianças ou adolescentes vítimas de abuso sexual, no âmbito de processos judiciais, e as implicações eventuais desse testemunho e da valoração que dele é feita. Para tal, analisaram-se doutrinas e pesquisas acerca do tema e da lei de depoimento especial (Lei nº 13.431/17).

Nesse sentido, no presente estudo será abordado, inicialmente, a fonte legislativa que resguarda o direito da criança e do adolescente, juntamente com a fundamentação legal do abuso sexual antes e depois da lei nº 12.015/09 (Dos crimes contra a dignidade sexual), analisando-se, ainda, as decisões e os informativos do STJ e STF acerca do tema.

Na sequência, é tratada neste estudo a lei nº 13.431/17, em conjunto com o conceito de vitimização e sua relação com a oitiva de testemunhas e vítimas de abuso sexual. No decorrer do estudo, salientou-se a fundamental opinião de profissionais da área de vitimologia e demais doutrinadores que tratam da matéria.

Ainda, serão apontados os dados e as estatísticas dos casos de violência no Brasil e como o tema é tratado dentro da família com as crianças. Além do aspecto jurídico do tema, é essencial que seja analisado o aspecto psicológico e político sobre educação sexual e proteção às crianças e aos adolescentes.

Por fim, será estudada a forma como a oitiva ocorre no processo penal antes e depois da lei de depoimento especial, iniciando-se pela análise do método utilizado e de quais as problemáticas do processo penal que podem prejudicar a vítima causando a revitimização, e verificando, então, se, com o advento da lei nº 13.431/17 e com sua aplicação de forma adequada, será possível evitar as situações narradas e garantir uma proteção integral mais efetiva às vítimas

2. FONTE LEGISLATIVA

O Direito brasileiro resguarda os direitos da criança e do adolescente tanto no Código Penal quanto no ECA. Anteriormente a Lei nº 12.015/09 (Lei Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual) apenas era possível encontrar os crimes de estupro e de atentado ao pudor no Código Penal, e quando praticados contra pessoas menores de quatorze anos, alienadas, débeis mentais ou quando não poderia oferecer resistência, falava-se em violência presumida:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Segundo Rogério Cunha, em artigo para o “Meu site Jurídico”:

Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, o Código Penal considerava, pelo disposto no art. 224, presumidamente violenta a relação sexual com menor de quatorze anos. Havia, então, extenso debate a respeito da natureza da presunção, isto é, se relativa ou absoluta. Uma primeira corrente sustentava a necessidade de apurar concretamente a incapacidade do menor para o consentimento, enquanto outra, majoritária, defendia a aplicação absoluta da regra relativa à idade. Com a edição da Lei nº 12.015/09, revogou-se o art. 224 do Código Penal e a regra da presunção de violência deixou de ser aplicada. A mesma lei incluiu no Código o art. 217-A, que, sem mencionar presunção de nenhuma ordem, pune, no caput, a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.¹

Retomando as correntes referentes à vulnerabilidade, é possível diferenciar:

1ª Corrente: a vulnerabilidade em razão da idade é absoluta. Logo, mesmo se a relação for consentida se for com um menor de 14 anos, é estupro de vulnerável.

O art. 217 criou, de maneira objetiva, a limitação de 14 anos para caracterizar o crime de estupro de vulnerável. Hoje não devemos falar em presunção de violência, mas sim em presunção de vulnerabilidade. O STJ e STF atualmente entendem que a limitação é de caráter objetivo, não sendo necessário avaliar o discernimento da vítima, ou a vida sexual progressa da vítima do crime estupro.

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Súmula 593 do STJ: **Estupro de Vulnerável, consentimento, experiência sexual e relacionamento amoroso.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimento-experiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/> (Acesso em 15.06.2020)

Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ (3ª Seção):

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.²

Acrescento o Informativo 568 do STJ. Vejamos:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos; o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Inicialmente, registre-se que a interpretação jurisprudencial acerca do art. 224, "a", do CP (antes da entrada em vigor da Lei 12.015/2009) já vinha se consolidando no sentido de que respondia por estupro ou por atentado violento ao pudor o agente que mantinha relações sexuais (ou qualquer ato libidinoso) com menor de 14 anos, mesmo sem violência real, e ainda que mediante anuência da vítima (EREsp 1.152.864-SC, Terceira Seção, DJe 1º/4/2014). Com efeito, o fato de alterações legislativas terem sido incorporadas pela Lei 12.015/2009 ao "Título IV - Dos Crimes contra a Dignidade Sexual", especialmente ao "Capítulo II - Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável", do CP, estanca, de uma vez por todas, qualquer dúvida quanto à irrelevância, para fins de aperfeiçoamento do tipo penal inscrito no caput do art. 217-A, de eventual consentimento da vítima ao ato libidinoso, de anterior experiência sexual ou da existência de relacionamento amoroso entre ela e o agente. [...] Hoje, com louvor, visando acabar, de uma vez por todas, com essa discussão, surge em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos. [...]. O tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com aqueles mencionados no § 1º do art. 217-A do Código Penal. Como dissemos anteriormente, existe um critério objetivo para análise da figura típica, vale dizer, a idade da vítima". Dessa forma, não se pode qualificar ou etiquetar comportamento de crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou justificá-la. Expressões como "amadurecimento sexual da adolescente", "experiência sexual pretérita da vítima" ou mesmo a utilização das expressões "criança prostituta" ou "criança sedutora" ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o

² AgRg no REsp 1427049/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015 Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html> (Acesso em 01.06.2020)

reconhecimento de tais circunstâncias, em alguma medida, justificasse os crimes sexuais perpetrados. [...] Ressalta-se, por fim, que praticamente todos os países do mundo repudiam o sexo entre um adulto e um adolescente - e, mais ainda, com uma criança - e tipificam como crime a conduta de praticar atos libidinosos com pessoa ainda incapaz de ter o seu consentimento reconhecido como válido. (grifo original)³

2ª Corrente: Defende que deve haver uma distinção entre adolescente e criança. Se adolescente, a vulnerabilidade é relativa. Por outro lado, em se tratando de criança a vulnerabilidade é absoluta.

A vulnerabilidade em relação a idade é absoluta, mas as demais causas de vulnerabilidade não são absolutas, mas relativas.

No art. 217-A do Código Penal a Lei 13.718/18 inseriu o § 5º, que assim dispõe:

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

A maioria dos doutrinadores já dizia não existir espaço para discussão a respeito da presunção de vulnerabilidade, pois a lei nada presume. Sua redação é clara: proíbe-se a relação sexual com menor de quatorze anos.⁴ Foi essa a ideia central do legislador com a revogação do art. 224 – este sim sobre a presunção de violência. Fosse para se perpetuar o debate, seria evidentemente desnecessária qualquer alteração. Vale, inclusive, destacar justificção do projeto que ocasionou a Lei 12.015/09 e foi emitida nos seguintes termos:

Esse artigo [217-A], que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro

³ DIREITO PENAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270568%27> (Acesso em 01.06.2020)

⁴ Vide nota de Rodapé 1

ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.⁵

E, atendendo ao propósito da lei, o STJ firmou orientação no sentido de afastar pretensões para apurar concretamente a vulnerabilidade, como se extrai do enunciado da súmula nº 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.⁶

Não obstante ter-se pacificado a matéria, legislador decide inserir, no próprio tipo penal, disposição expressa no sentido de que manter relação sexual com menor de quatorze anos é sempre crime, ainda que a vítima tenha consentido, ou mesmo que se demonstre sua experiência sexual anterior.⁷

De tal forma, a nova disposição legal, torna inequívoca a interpretação já dotada pelo art. 217-A e não modifica a orientação que já era adotada quanto o estupro de vulnerável em questão da idade.

3. INTRODUÇÃO A LEI Nº 13.431/17

Em abril de 2018, a causa da proteção à infância obteve um avanço importante: entrando em vigor a Lei nº 13.431/17, a qual determina a escuta especializada e o depoimento especial em caso de violência contra criança e adolescente ou oitiva de testemunhas crianças e adolescentes.

Na esfera processual, a Lei nº 13.431/17 estabelece organismos e princípios de integração das políticas de atendimento e propõe a criação de Centros de Atendimento Integrados para crianças e adolescentes. São dois tipos de procedimentos: escuta especializada ou protegida (quando ocorre nos serviços de saúde e assistência social onde

⁵ DAMASCENO, Sabine Da Veiga. Atipificação contida no art. 217-A se aplica a todos os casos ou haveria exceção? Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38155/a-tipificacao-contida-no-art-217-a-estupro-de-vulneravel-se-aplica-a-todos-os-casos-ou-haveria-excecao-esse-tipo-penal-e-fechado-incontestavel-ou-o-programa-da-norma-poderia-ser-relativizado-em-alguns-casos#:~:text=217%2DA%2C%20que%20tipifica%20o,14%20anos%2C%20previsto%20no%20art.&text=No%20entanto%2C%20s%C3%A3o%20presun%C3%A7%C3%B5es%20impl%C3%ADcitas,%2C%20relativizando%2Dse%20tais%20presun%C3%A7%C3%B5es.> (Acesso em 15.06.2020)

⁶ Súmula nº 593 STJ. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html> (Acesso em: 15.06.2020)

⁷ Boletim Criminal Comentado CAO-CRIM. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/boletim%20%20novo%20junho%204.pdf (Acesso em 15.06.2020)

a criança será atendida evitando o processo de revitimização em centros especializados que a lei orienta a criação) e depoimento especial (momento em que a criança fala o que aconteceu, em um ambiente acolhedor com profissionais especializados e capacitados para a realização da entrevista).

Em diversos artigos da internet, autores questionam o método de funcionamento da lei, como será feita a readequação dos serviços e reorganização do fluxo de atendimento de vítimas e testemunhas crianças e adolescentes.

Em palestra, o promotor de justiça Juarez Serafim Leite Junior fala sobre a nova lei e afirma que “o foco é trabalhar a atenuação da vitimização secundária e, dar concretude a proteção que é prioritária estabelecendo mecanismos, principalmente a integração de todos os órgãos, por exemplo, prevê que no âmbito da segurança pública devem ser criadas delegacias especializadas, que o delegado tenha um conjunto de medidas cautelares que pode pedir em proteção a vítima e ao adolescente que seja vítima ou testemunha, além da prisão preventiva, pode pedir também afastamento do agressor, que a criança pode ser inserida em algum programa assistencial, também prevê criação de juizados especiais. A nova lei estabeleceu um conjunto de ações integradas que visam justamente dar concretude a diretriz de proteção integral da infância e da juventude.”⁸

Foi criada para uma atuação em busca de evitar o sofrimento no depoimento e, carece hoje, de uma realidade que a comporte. O Ministério Público e os órgãos precisam, de forma articulada, integrar o todo para tornar a lei eficiente.

Também na mesma palestra, cito as palavras da Juíza Beatriz Auxiliadora Rezende Machado, juíza titular da 2ª vara criminal da infância e juventude em Caratinga, segundo a qual “A grande lição que essa lei traz é respeitar, respeitar o momento da vítima, respeitar a sua dor de ter participado de um fenômeno violento de sua vida, as dificuldades em reviver aquilo e o direito que ela tem de que, ainda que ela não contribua, o mínimo que ela tenha externado de que foi violada em sua integridade, ela tenha proteção integral de todos os órgãos essenciais públicos e a proteção da sociedade que ela deve ser acolhida.”

Reitero a fala da juíza sobre a importância do acolhimento e entendimento da sociedade, além da proteção dos órgãos públicos. É de extrema importância que a criança ou o adolescente não se sinta julgado, errado ou exposto ao realizar uma denúncia. Em

⁸ Palestra realizada pela DOCTUM TV em maio de 2018. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Ne860qC1-Hs> (Acesso em 01.06.2020)

idades pequenas, principalmente, onde todos são conhecidos, não é difícil que o jovem tenha medo de procurar ajuda jurídica ou psicológica depois do acontecimento.⁹

3.1. VITIMIZAÇÃO

Para Iulianello (2019, p. 117), na Vitimologia, o termo “vitimização” faz referência à “mudança em um estado inicial que implica para a pessoa ou para um grupo específico a aquisição do papel da vítima”.

O processo de vitimização inclui todos os fatores que são consequências do crime ocorrido, não necessariamente só o que ocorreu no momento do crime. Inclui, é bom dizer, ações de terceiros.

Iulianello (2019, p. 117), em sua obra, discorre sobre o processo de vitimização dentro da vitimologia e confere determinadas características para o processo, sendo elas:

- 1) O surgimento de um conjunto de sequelas negativas ante a ocorrência de um fato traumático;
- 2) As consequências negativas advindas do evento criminoso podem ser experimentadas da maneira direta ou indireta pelas vítimas;
- 3) A forma de reação de cada vítima será única, variável de acordo com sua subjetividade e diretamente relacionada ao contexto social e cultural no qual ela vive, tratando-se, portanto, de um fenômeno complexo e multicausal;
- 4) É analisado sob uma dupla perspectiva, ou seja, sob o enfoque da análise do fato criminoso em si mesmo, entendido como o conjunto de fatores que intervêm na sua concretização conhecido como “risco de vitimização”, e a “vulnerabilidade vitimal”, consistente no impacto ou sequelas que o evento criminoso deposita no sujeito passivo do crime.

A autora, citando a doutrina, afirma existirem três tipos ou níveis de vitimização: Primária, secundária e terciária. Resumidamente, explico as três a seguir, dando o enfoque necessário na vitimização secundária. (Iulianello, 2019, p.118)

A vitimização primária está relacionada aos efeitos diretos ou indiretos ao crime. Nesse conceito, fica obvio que a prática do crime em si traz danos à vítima, mas não cessam juntamente a ele, veja, a vítima suporta também um absurdo abalo psicológico advindo da prática delitativa, sofrendo com o medo, agonia e quaisquer sentimentos que podem ser provocados pelo medo do ocorrido se repetir. Um exemplo de vitimização primária é justamente o dano físico ou moral.

A vitimização secundária, ou revitimização, é a sofrida pela vítima nas instâncias formais. Iulianello (2019, p. 120) cita Shecaira (2014, p.261) a definindo como “o

⁹ Vide nota de Rodapé 8

derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc.)”. A revitimização é uma maneira de reforçar e reviver o sofrimento da vítima em razão dos procedimentos do sistema e principalmente do processo penal.

Após a prática do crime, as instâncias que integram o sistema de justiça brasileiro provocam, ainda que não intencionalmente, um agravamento dos danos que a vítima já sofreu até então e tenta superar. Ter que relembra o fato e narrá-lo, em juízo mesmo que sendo inevitável para a reconstrução dos fatos e a busca da justiça dentro do processo penal, causa ainda mais sofrimento à vítima. É importante que tais danos sejam minimizados ao máximo para que não ocorra a ampliação deste sofrimento.

A autora diferencia a vitimização primária e secundária da seguinte forma:

“consiste no fato de que a primária deriva diretamente da prática do crime e a secundária decorre de consequências negativas acarretadas pelo próprio sistema na investigação dos fatos e, posteriormente, no bojo do processo penal para análise, julgamento e decisão acerca da responsabilidade ou não do acusado. Também se poderia mencionar a completa falta de amparo às vítimas, o que se inicia durante as investigações e aumenta ainda mais com o fim do processo”. (IULIANELLO, 2019, p.121)

De acordo com Myriam Herrera Moreno (2016, p.78), conforme citada pela autora (IULIANELLO, 2019, p.122) afirma que a vitimização secundária pode ser direta ou indireta.

A vitimização direta emana da intervenção diretamente lesiva por parte dos profissionais que atuam perante as instâncias de controle social, tais como policiais, juízes, promotores de justiça, advogados e defensores, os quais, em sua atuação, podem discriminar, confundir, ofender ou negligenciar as vítimas, estando relacionada, portanto, ao tratamento que é conferido às vítimas. Já a vitimização secundária indireta ou difusa está relacionada às difíceis necessidades probatórias derivadas no direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa, pautadas em uma lógica geral que, na maioria das vezes, embasa as instâncias formais de controle social no sentido de postergar a necessidade de preocupação com as vítimas, direcionando praticamente todas as preocupações apenas e tão somente para a pessoa do acusado.

A vitimização terciária se refere ao acusado, o qual seria vítima também de estruturas sociais injustas que deram espaço as práticas dos delitos. Segundo Shecaira (2014, p. 54-55) citado por Iulianello (2019, p. 123) a vitimização terciária se refere à pessoa que, mesmo possuindo um envolvimento com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo além do que é determinado pela lei do país.

4. DADOS E ESTATÍSTICAS DOS CASOS DE VIOLÊNCIA

Em matéria para a EBC (Empresa Brasil Comunicação) realizada no dia 18 de maio de 2019, em alusão ao dia nacional no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, foi apresentado que, pelo disque 100, foram registradas 17.093 denúncias de violência sexual contra crianças ou adolescentes. No quesito violência sexual, foram englobadas denúncias de abuso (78, 49 % das denúncias) e de exploração sexual (21,50 % das denúncias)¹⁰

Os números mostram que mais de 70 % dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, padrastos, tios, avós ou outros parentes das vítimas. Em mais de 70% dos registros, a violência aconteceu dentro da casa do abusador ou da vítima.

Na mesma matéria, Adriana Faria, subsecretária de Políticas para crianças e adolescentes da secretária de justiça do DF, diz que as crianças não têm noção do que é um abuso sexual:

Aquilo incomoda, ela geralmente sabe que aquilo é errado, mas não necessariamente que é um abuso sexual que precisa ser denunciado. A gente precisa criar mecanismos para que elas conheçam o próprio corpo, saibam proteger o próprio corpo e saibam identificar que tem algo de errado e como elas podem buscar ajuda, justamente porque muitas vezes acontece dentro de casa e não dá para procurar nem pai, nem mãe. Tem que saber procurar um professor na escola, ou um conselho tutelar¹¹

É importante salientar também o depoimento da mãe de uma criança cadeirante sobre o tema: “As crianças especiais, muitas vezes, ficam mais vulneráveis porque não têm os mesmos mecanismos de defesa que as outras. Por isso, o envolvimento da família, dos pais, da escola e do poder público é fundamental” diz Maria de Fátima Sampaio, mãe de Pedro, de 7 anos para a reportagem da EBC¹²

4.1 O QUE É ABUSO INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR?

¹⁰ VILELEA, Rafael Pedro. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de> (Acesso em 02.06.2020)

¹¹ Vide nota de Rodapé 10

¹² Vide nota de Rodapé 10

Azambuja (2017, p. 123), em sua obra, profere que são considerados intrafamiliares os casos que envolvem relações complexas na família, abarcando parentes, pessoas próximas ou conhecidos da vítima ou que com ela mantenha vínculos de socio afetividade, são considerados extrafamiliares os casos que envolvem pessoas sem vínculo de parentesco, conhecimento ou de socio afetividade com a vítima

Nesse sentido, a autora (AZAMBUJA, 2017, p. 123) cita Vilhena e Zamora (2004, p. 118):

As mulheres e meninas são frequentemente estupradas dentro de casa por seus familiares, incluindo o próprio pai. Incluem-se, entre prováveis agressores, alguém a quem elas conhecem e, muitas vezes, a quem amam e em quem confiam: o namorado, o marido, o tio, o primo, o chefe o amigo, o colega, o professor, o sacerdote, o vizinho (...).

O abuso intrafamiliar é mais complexo do que outros tipos de abusos, pois envolve dois aspectos interligados: a “Síndrome do segredo” (ou negação) e a “Síndrome da adição”.

A síndrome do segredo está relacionada diretamente ao agressor, que, por conhecer as consequências morais, jurídicas e sociais dos seus atos, mantém o abuso com uma gama de ameaças. Azambuja (2017, p. 103), citando Salvagni (2006, p. 2), esclarece que a falta de vestígios físicos reforça essa síndrome:

A questão é que a violência sexual não é só um diagnóstico, é um acontecimento ou uma série de acontecimentos que ocorrem dentro de um relacionamento no qual a criança está ou é envolvida.

Inicialmente, o abuso dificilmente é feito de forma direta, ele se inicia de forma sutil, de maneira que o abusador ganhe a confiança da vítima e então, os atos vão se tornando cada vez mais sexuais e mais íntimos, podendo variar de uma carícia até a conjunção carnal (genital, oral ou anal). Sobre o tema, Azambuja (2017, p. 105) destaca a fala de Salvagni (2005, p.199), novamente:

[...] O agressor, no momento em que a vítima começa a perceber a anormalidade de sua conduta, tenta inverter os papéis, impondo a ela a culpa de ter aceitado seus carinhos; usa da imaturidade e insegurança da vítima, colocando em dúvida a importância que tem para sua família, diminuindo ainda mais seu amor próprio, ao demonstrar que qualquer deixa da parte dela não teria valor ou crédito. (...) O abuso é progressivo; quanto mais medo, aversão ou resistência pela vítima, maior o prazer do agressor, maior a violência

O pacto do silêncio ganha ainda mais força quando se analisa o contexto familiar da vítima, por exemplo, considerando-se o fato de que palavra de uma criança/adolescente pode não ser levada em consideração muitas vezes pelos adultos da família, ou quando se verifica a falta de comunicação no ambiente familiar da vítima, que prejudica consideravelmente a decisão de externalizar a situação ou não para outras pessoas.

Há, ainda, o medo do que possa ocorrer com o agressor, de receber desagravos, de “destruir a família” ou a vida do agressor, além do receio de ser expulsa de casa. Lembrando que a vítima, no processo do pacto do silêncio, muitas vezes recebe ameaças, como, por exemplo, “Se você contar pra alguém eu mato uma pessoa que você ama muito”, e, na inocência e no medo, o silêncio é firmado.

Por outro lado, a síndrome da adição se dá pelo comportamento compulsivo do abusador na relação do pacto de segredo firmado com a vítima.

Azamburja (2017, p. 106), ao citar Furniss (ano, p. 40) esclarece que:

A síndrome do segredo, para a criança e familiares, e da adição para a pessoa que abusa, constituem mecanismos de evitação da realidade para o abusador, com sérios prejuízos para o desenvolvimento da criança.

Em matéria de Tatiane Coelho para o G1, foi destacado que o Brasil teve um aumento de 83% em notificações gerais de violências sexuais contra crianças e adolescentes, segundo boletim divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 25 de junho de 2018. Ainda, na matéria a autora afirma que:

A maioria das ocorrências, tanto com crianças quanto com adolescentes, ocorreu dentro de casa e os agressores são pessoas do convívio das vítimas, geralmente familiares. O estudo também mostra que a maioria das violências é praticada mais de uma vez.¹³

Para Itamar Gonçalves, que trabalha na ONG Childhood Brasil¹⁴, atuando para promover o empenho de governos e sociedade civil em combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, faltam no Brasil ações de prevenção que trabalhem com temas

¹³ COELHO, Tatiana. **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml> (Acesso em 14.05.2020)

¹⁴ ONG que trabalha por meio de programas e projetos atuando no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/quem-somos> (Acesso em 02.06.2020)

como o conhecimento do corpo, questões culturais de gênero e em especial as que dizem respeito aos padrões adotados de feminilidade e masculinidade.¹⁵

Dentre os números divulgados na reportagem, em gráficos, o maior número de casos ocorre com vítimas entre 1 e 5 anos (51,2 %). Negros e mulheres representam a maioria. Vítimas negras representam, tanto adolescentes quanto crianças, 55,5 % e 45,5% respectivamente. Apontando a vulnerabilidade desses grupos. Já vítimas do sexo feminino 74,2% entre crianças e 92,4 % de adolescentes.¹⁶

5. AÇÃO DO SISTEMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: PRODUÇÃO DE PROVAS E O DIREITO DA CRIANÇA

Como dito anteriormente ao caracterizar a vitimização secundária, a importância da vítima no processo de reconstrução dos fatos é o que mais lhe afeta ao ser informante.

A vítima, neste contexto, não é um sujeito de direito, e sim um objeto material que sofre um delito e se torna uma informante do processo, apenas parte das provas. De tal forma, a solução do conflito é feita de forma impessoal, ignorando a repercussão que a conduta criminosa sofrida tem em relação à criança que foi vítima de abuso.

5.1 O SISTEMA VIGENTE

No sistema inquisitório atual, o foco está na investigação do crime e punição do agressor, sem se atentar ao possível sofrimento da vítima durante o processo.

A violência sexual infantil e a conversa sobre esse tema envolvem diversas áreas profissionais e diferentes órgãos: Conselho Tutelar, Ministério Público, rede de saúde assistencial, Delegacia de Polícia, Juízo Criminal. O foco principal dessa rede deveria ser, a princípio, proteger a vítima e, posteriormente se preocupar com a punição devida ao abusador.

O abuso costuma ser noticiado a um amigo, familiar, professor, médico, cuidador ou vizinho. Qualquer que seja o receptor do ocorrido, deve noticiar primeiramente ao conselho tutelar e à delegacia mais próxima à residência. Assim, será iniciada a atividade investigativa em busca de elementos necessários para averiguar a responsabilidade penal do autor do fato e, após a observância do devido processo legal, contendo provas

¹⁵ Vide nota de Rodapé 13

¹⁶ Vide nota de Rodapé 13

suficientes do que ocorreu no crime, o poder judiciário será responsável pela sanção penal ao abusador.

Iulianello discorre em sua obra (2017, p. 237) sobre crimes sexuais serem extremamente graves, pois lesionam em grau máximo a dignidade da pessoa humana, na medida em que afrontam o livre desenvolvimento de sua personalidade, moral, sua honra, a própria imagem e a intimidade pessoal:

“É uma das piores formas de violação de direitos humanos infanto-juvenis, especialmente porque ocorre, via de regra, de forma oculta, possuindo um elevado número de cifras negras. Ainda mais grave é quando o abuso sexual contra a criança e o adolescente ocorre no âmbito intrafamiliar- também chamado de incestuoso-, no qual o abusador é pessoa próxima da criança ou adolescente. (IULIANELLO, 2017, p. 237)

No caso de crimes sexuais, o depoimento da vítima ganha ainda mais reverência e as dificuldades dessa parte dentro do processo só aumentam em casos de crimes sexuais contra menores de idade, seja na credibilidade dada as palavras da vítima, ou no cuidado no momento de evitar uma possível vitimização secundária.

De acordo com Eugenio Pacelli (2014, p. 327) citado por Iulianello (2017, p. 238):

A prova judiciária tem por objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é da mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.

Em regra, portanto, só pode ser considerado prova aquela produzida em juízo, conjuntamente com o contraditório, com a regulamentação acerca da matéria prevista nos dispositivos inseridos no artigo 155 do código de processo penal. *In verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Iulianello (2017. P. 239) comenta sobre o referido artigo:

Com exceção dos processos de competência do tribunal do júri nos quais incide o sistema da íntima convicção, nos demais casos, a regra é a aplicação do sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, o qual encontra aparato no texto constitucional, mais precisamente no artigo 93, inciso IX, da CF. Com base no livre convencimento motivado e no que dispõe o caput do artigo 155 do código de processo penal, é possível concluir que inexiste uma taxatividade nos meios de prova que podem ser utilizados para que o magistrado firma seu convencimento.

Entretanto, embora a busca pela verdade seja, de fato, um ideal juntamente com a reconstrução dos fatos da melhor forma possível, caso não haja provas suficientes dos fatos narrados na denúncia, a absolvição do acusado será a medida que será imposta pelo princípio do *in dubio pro reo*.

A oitiva da vítima, encontra-se regulamentada no artigo 201 do código de processo penal. Veja-se:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Via de regra, a vítima possui um papel essencial na reconstrução dos fatos em juízo, haja vista que ela é a chave principal para o reconhecimento do que ocorreu, reconstituição do crime, perícia sobre vestígios deixados na própria vítima ou perícia do material colhido da vítima, reconhecimento de bens e pessoas etc.

No §1º do artigo citado anteriormente, há a previsão da condução coercitiva da vítima nos casos em que, mesmo que intimada, não comparece para depor. Alguns doutrinadores afirmam que esse dispositivo legal é a aplicação do princípio da verdade real, para que não haja algum tipo de prejuízo à instrução e à reconstrução dos fatos. Assim, alguns chegam a afirmar que a vítima tem o verdadeiro dever de depor, outros questionam a verdadeira necessidade da vítima de colaborar com o sistema de justiça, principalmente se tratando da possível situação de revitimização.

É um problema complexo, que por ser difícil de ser selecionado acaba por gerar questionamentos e complicações em todos os meios de produção de provas, não só no depoimento, mas inclusive no momento de exame de corpo de delito

A questão colocada é o conflito entre o interesse do sistema de buscar a verdade real por meio do processo vigente e os direitos da vítima, especialmente no cuidado de evitar a revitimização.

Vale enfatizar, ainda, que a oitiva da vítima é tratada como informante, não tendo compromisso de dizer a verdade acerca dos fatos. Logo, mesmo que seja entendido que a oitiva da vítima seja de extrema importância para a reconstituição dos fatos, ela pode ser dispensada dependendo do caso concreto, como no caso de que já existem outras provas suficientes para comprovar o que consta na inicial acusatória.

Em razão da escassez de leis destinadas às vítimas de crimes, Iulianello (2017, p. 247) comenta sobre a resolução nº 253 editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 04 de setembro de 2018¹⁷ que trouxe algumas disposições dirigidas ao poder judiciário para garantir um tratamento digno às vítimas:

Art. 1º O poder judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

De tal forma, Iulianello (2017, p. 250) enfatiza que:

Conferir maiores direitos às vítimas não significa necessariamente maior rigor punitivo ao acusado, mas sim levar em consideração que a realidade é mutante e que o sistema necessita continuamente de aperfeiçoamento, sem nunca se esquecer de que todos são sujeitos de direitos e devem ser tratados com dignidade. Encontrar o ponto de

¹⁷ Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668-\(Acesso em 03.06.2020\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668-(Acesso em 03.06.2020))

equilíbrio entre ambos é algo que demanda maior aprofundamento, especialmente da vitimologia.

Até a chegada da lei nº 13.431/17 essa temática não tinha a devida atenção. A regra do depoimento das vítimas seguia as disposições do Código de Processo Penal, sem nenhum tipo de preocupação quanto aos danos que um depoimento pode causar à vítima de abuso sexual. Antes do advento desta lei, após a notícia do abuso sexual contra criança ou adolescente, a regra era de que a vítima teria que narrar o ocorrido diversas vezes para diferentes receptores, como o conselho tutelar, delegacia, instituto médico legal e juízo. Tratava-se, portanto, de uma insistência desnecessária e dolorida para a vítima que traria a ela consequências psíquicas extremamente negativas.

Além do despreparo dos profissionais e do ambiente que acolheria a criança e o adolescente para recolher o depoimento. No método tradicional de tomada de declarações da vítima, advogado, promotor ou defensores públicos podem realizar as perguntas que podem trazer algum gatilho à vítima e, mesmo que o juiz possa indeferir ou intervir, o dano já terá sido causado quando a vítima escutou a pergunta. Não podendo ignorar a possibilidade de o magistrado mesmo realizar perguntas perigosas à vítima causando a revitimização.

Iulianello (2017, p. 260) lembra em sua obra e, acho pertinente destacar, que um problema pertinente é a falha na comunicação com a vítima, comunicação esta que pode ser verbal ou não verbal.

A autora cita Luciane Potter (2016, p. 206), que diz:

Dessa forma, o ato de fala vai para além da linguagem, principalmente quando se trata de criança e adolescente. O proferimento das palavras pode dar-se com gestos e atos não verbais ou mesmo sem proferimento linguísticos algum, e, nesse sentido, sublinhamos a importância do silêncio como uma forma de linguagem. Os sistemas de comunicação entre adultos e criança não é fácil. Cada um tem a sua particularidade. São particularidades verbo-corporais que se caracterizam por expressões faciais e gestos, variantes linguísticas e sons. Tons altos e baixos, agudos ou graves, entonações, expressões lentas e rápidas, emprego de vozes e sons naturais ou imitações com a boca, ou mesmo com as mãos, pés com o corpo, enfim, de todos os tipos de sons e ruídos.

Como visto anteriormente neste artigo, existe também a questão da credibilidade no depoimento da vítima, quanto mais nova, menos credibilidade a esta será conferida. IULIANELLO (2017, p. 263) cita estudos que apontam que:

A credibilidade das declarações da vítima menores de idade está diretamente relacionada aos procedimentos adotados para obtenção dos depoimentos, especialmente porque a memória é afetada por diversos fatores, como, por exemplo, eventual presença do suposto abusador na sala de audiência, pelo ambiente em que as declarações serão prestadas, pela postura adotada pelo entrevistador, medos, preconceitos, entre outros fatores, que variam dependendo de cada pessoa. Assim, mostram-se equivocados os posicionamentos radicais, como os que sustentam que as declarações das vítimas menores de idade são menos confiáveis do que as do adulto, bem como os que aduzem que eles seriam mais confiáveis, pois as crianças não seriam capazes de mentir, na medida em que o mais importante é se aferir as circunstâncias em que as declarações foram obtidas.

Realizar os depoimentos o mais próximo possível do fato e de maneira adequada quanto a ambiente, entrevista e profissionais minimiza a criação de memórias falsas e revitimização da criança e do adolescente.

De tal forma, para que os problemas narrados possam diminuir de maneira ideal, a própria quantidade de oitivas também deve ser reduzida ao menor número viável, se possível, a uma única oitiva, e que esta ocorra o quanto antes.

E foi por causa dessas problemáticas e na busca de soluções para que o processo penal seja aprimorado e visando a proteção das crianças e dos adolescentes, principalmente nos casos de abuso sexual, que a lei nº 13.431/17 entrou para o ordenamento jurídico brasileiro, a lei do depoimento especial.

Iulianello (2017, p. 269), cita Cezar Bittencourt ¹⁸ ao assinalar que:

[...] se deve refletir e discutir sobre a possibilidade de redução de danos às vítimas e testemunhas no processo judicial, gerando novas perspectivas de conhecimento teórico e prático; deve-se buscar uma discussão interdisciplinar, através da abordagem jurídica, psicol.[ogica e da assistência social, entrecruzando os amplos domínios do social, da ciência, do jurídico, da ética e do psicológico, oferecendo uma linguagem comum/especial indispensável para trabalhar no campo da violência familiar. Na realidade, propõe-se diferentes olhares sobre o mesmo tema, mas todos preocupados em preservar a dignidade humana como um direito fundamental também e especialmente aos fantojuvenis, aos quais ao longo da vivência do atual diploma legal (ECA) lhes tem sido sonogados aos direitos e garantias processuais-criminais que a constituição federal assegura a todos, inclusive aos piores delinquentes adultos”.

¹⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. A busca do mito da verdade real justifica a vitimização secundária de vítima vulnerável da violência sexual. Disponível em: <https://cezarbittencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935982/a-busca-do-mito-da-verdade-real-justifica-a-vitimizacao-secundaria-de-vitima-vulneravel-da-violencia-sexual> (Acesso em 03.06.2020)

Cezar Roberto Bittencourt, no artigo citado, ampara que as vítimas não devem ser usadas como meios de provas ou como peça de algum processo. O autor afirma que a sociedade não tem o direito de revitimiza-los, mesmo que seja para ir em busca da verdade real no processo.

Assim, se por um lado existe a necessidade de apurar os fatos de forma efetiva para responsabilizar o autor do abuso sexual, por outro, deve-se buscar mecanismos diversos e eficientes que possam evitar e revitimização destas vítimas.

Com a lei nº 13.431/17, que prevê o depoimento especial para casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a oitiva passou a ser em local acolhedor, que garante privacidade a vítima, cuidando para que ela não tenha contato com o acusado ou outras pessoas.

De tal forma, a oitiva em juízo é um direito da vítima, somado ao fato de que muitos estudantes e profissionais da área da psicologia afirmam que não existem motivos, científicos ou não, para tirar qualquer credibilidade da palavra de uma criança ou de um adolescente se a oitiva é feita de forma adequada, com profissionais especializados para evitar a revitimização como citado anteriormente de qual forma seria o ideal eliminando também a possível criação de falsas memórias.

5.2 CRÍTICAS E QUESTIONAMENTOS A LEI

Muitos aplicadores da lei se preocuparam, com as chamadas falsas memórias, ao considerar que o ideal, pela nova lei de depoimento especial, seria a oitiva única das vítimas. A preocupação é da criação de “fantasias” pela mentalidade infantil e que reforçar o depoimento por mais de uma vez faria com que o testemunho pudesse ser mais próximo da realidade possível, o que não é verdade. Veja-se, nesse sentido:

Os estudos referidos apontam para as habilidades das crianças mostrando-nos que mesmo crianças muito pequenas são capazes de recordar quantidades significativas de informações sobre eventos, inclusive após intervalos de tempo mais ou menos prolongados. Por outro lado, mostram a fragilidade da memória das crianças. No âmbito jurídico, o relato de uma testemunha deve ser acurado e confiável. Como destacam Ceci, Bruck, e Battin (2000), dentro de um contexto forense, é importante saber sobre a fidedignidade dos relatos infantis e sobre a competência de uma criança para testemunhar. Quanto à fidedignidade, a questão que se coloca é sobre a capacidade de uma criança de relatar um evento testemunhado ou vivenciado de forma consistente e precisa. Quanto à competência, a questão que se levanta é

sobre a capacidade de uma criança para entender e responder às perguntas que lhe são colocadas. A questão da fidedignidade e da competência no testemunho infantil talvez sejam os maiores desafios atuais à ciência psicológica sobre a memória, uma vez que, tal como apontamos no início, nossa memória, mesmo de adultos, está naturalmente sujeita a erros e distorções (e.g., falsas memórias). Desse modo, faz-se necessário compreender quais situações podem tornar a memória das crianças mais vulneráveis a informações não fidedignas.¹⁹

De acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 13.431/17 o depoimento da vítima menor de idade será realizado com o método de “perguntas abertas” e a livre narrativa o que possibilita que a vítima narre os fatos com suas próprias palavras. Esse método de entrevista não sugere um fato, dando apenas possibilidades de “sim” ou “não” como respostas, ele dá abertura para que a história seja contada.

O propósito é exatamente esse, para que a memória da criança ou do adolescente não seja afetada com “sugestões” de quem está conversando com ela. Um exemplo de um caso hipotético, se a criança sofre o abuso de um tio em um determinado dia, uma pergunta ideal seria, por exemplo, “Pode me contar o que aconteceu quando foi visitar seu tio?” de tal forma a criança tem liberdade para contar sobre tudo desse dia, caso ela não fale sobre o abuso, o entrevistador poderá formular outra pergunta aberta para focar um pouco mais o assunto como “O tio encostou a mão em você?” como exemplo no suposto caso anterior. Assim, a pessoa entrevistada tem a possibilidade de se lembrar do acontecido com mais riqueza nos detalhes verdadeiros sem a criação das falsas memórias. (IULIANELLO, 2017, p. 314)

Outros críticos à lei abordam a questão dos direitos e garantias a ampla-defesa do réu no caso da prova antecipada e da vítima ser ouvida uma única vez. IULIANELLO (2017, p. 337) cita essa questão e complementa com um questionamento idêntico a este feito na Europa:

Sendo que boa parte dos doutrinadores Europeus mencionam como paradigma uma sentença do tribunal de justiça das comunidades europeias -TJCE 205/184, de 16 de junho de 2005, caso Pupino x Itália. No caso em questão o tribunal decidiu que a produção de provas deve ser feita com plena proteção para o declarante, ainda que às custas de limitar determinados direitos fundamentais do acusado, reconhecendo, portanto, a possibilidade da realização de produção antecipada de provas nestes casos.

¹⁹ Desafios da Oitiva de Crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa. Autores: Lilian Milnitsky Stein, Giovanni Kuckartz Pergher e Leandro da Fonte Feix. Disponível em: http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf (Acesso em 03.06.2020)

Vale adicionar uma transcrição da referida sentença, feita pela autora (2017, p.333):

[...] 56. Nestas condições, a concretização dos objetivos prosseguidos pelas disposições da decisão-quadro já referidas impõe que um órgão jurisdicional nacional tenha a possibilidade, no que diz respeito às vítimas particularmente vulneráveis, de utilizar um procedimento especial, como é o caso do incidente da produção antecipada de deporva repcista pela legislação de um Estado-Membro, bem como das formas especiais de depoimento igualmente previstas, se este procedimento der melhor resposta à situação dessas vítimas e se impuser para prevenir a perda dos elementos de prova, para reduzir ao mínimo a repetição dos interrogatórios e para evitar as consequências prejudiciais, para as referidas vítimas, do seu depoimento em audiência pública.

A mudança da lei trata-se apenas de uma questão de adaptação necessária visando a proteção integral da criança ou adolescente vítima que deve se sobrepôr aos direitos e garantias do réu. O depoimento especial ganha substancial relevo já que tem como objetivo evitar a revitimização e minimizar os riscos de falsas memórias, com a produção antecipada de provas.

Portanto, é nesse cenário que o depoimento especial, apresentado pela lei nº 13.431/17 vem para proteger e evitar que a oitiva da vítima ou de testemunhas possa acarretar dores psicológicas ou na revitimização. Além de representar uma redução de danos causados à vítima, permite a obtenção de uma prova mais fidedigna, evitando que o depoimento da criança ou adolescente seja afetado por fatores externos, tendo sempre como o foco a proteção integral da vítima em casos de abuso sexual.

Entretanto, verifica-se uma preocupação na aplicação dos dispositivos apresentados pela lei do depoimento especial, já que esses procedimentos não são, ainda, uma realidade na maioria das comarcas do Brasil. Essa questão existe pois o depoimento especial, para se concretizar definitivamente no processo judiciário, precisa de uma mudança muito maior do que apenas legislativa, precisa de mudança na mentalidade do tratamento dessa questão. O assunto não é apenas jurídico, é multidisciplinar.

Este papel está conferido principalmente ao Ministério Público, para que os objetivos da lei sejam concretizados da melhor maneira a proteger as vítimas crianças e adolescentes de abuso sexual.

De tal forma, é possível concluir que a lei nº 13.431/17, do depoimento especial, teoricamente traz a idealizada proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Mesmo não sendo uma meta fácil de ser atingida, os profissionais inseridos

em todos os órgãos envolvidos no processo devem dar seu máximo e todo seu esforço para que os dispositivos apresentados pela lei cheguem o mais próximo possível de se concretizar, a fim de que finalmente seja completamente evitada a revitimização durante o processo.

6. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi afirmado, é possível concluir que o direito brasileiro possui um foco importante e necessário no direito da criança e do adolescente, principalmente nos casos de violência sexual.

Com o advento da lei de depoimento especial (Lei nº 13.431/17) a proteção à infância passou por um grande marco. A partir do momento em que a vítima é vista como um sujeito de direitos, torna-se essencial um tratamento especial com todo o cuidado necessário para evitar que o sofrimento da criança ou adolescente seja ampliado.

Embora haja opiniões no sentido de que não deveria ser realizada oitiva da vítima a fim de evitar a revitimização, o fato é que o depoimento e a reconstrução muitas vezes são a única forma de prova possível dentro do processo. Com a nova lei de depoimento especial foram tomadas medidas necessárias para que, mesmo que a vítima precise reconstruir o momento do abuso, seja de uma forma menos prejudicial, em um local acolhedor, com infraestrutura certa e profissionais que saibam lidar com crianças e traumas sexuais. Assim, há necessidade de repensar o modelo adotado no processo penal, focado principalmente na garantia e nos direitos do acusado, mas não na vítima e nas suas condições, a preocupação com a vítima é essencial para que se tenha uma política criminal efetiva.

Como constatado durante o estudo é necessária uma atuação integral dos órgãos públicos envolvidos para que a proposta de lei seja de fato, realizada. Não é preciso apenas uma penalidade rígida e punições rigorosas para o acusado, mas, também, uma proteção integral e efetiva para a criança ou adolescente vítima de abuso sexual. Mesmo com a lei de depoimento especial, esse tipo de abordagem ainda não é uma realidade em muitas instâncias em todo o Brasil mesmo com a substancial importância da proteção integral à infância e à juventude.

Dessa forma, diante de todos os apontamentos feitos ao longo do estudo, é possível concluir que a implantação do depoimento especial e das medidas de proteção previstas na lei nº 13.431/17 de forma adequada ainda não é uma tarefa fácil a ser realizada, mas necessária. É necessário todo o esforço possível dos profissionais da área

para que se chegue o mais perto da concretização dos objetivos da lei de depoimento especial, bem como para que a revitimização seja evitada.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Dos crimes contra a dignidade sexual**

_____. BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

_____. BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

_____. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** 2. Ed – Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **A busca do mito da verdade real justifica a vitimização secundária de vítima vulnerável da violência sexual.** Disponível em: <https://cezarbittencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935982/a-busca-do-mito-da-verdade-real-justifica-a-vitimizacao-secundaria-de-vitima-vulneravel-da-violencia-sexual> (Data de acesso: 03.06.2020)

Boletim Criminal Comentado CAO-CRIM. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/boletim%20%20novo%20junho%204.pdf (Acesso em 15.06.2020)

Childhood Brasil, **pela proteção da infância.** Disponível em: <https://www.childhood.org.br/> (Data de acesso: 14.05.2020)

COELHO, Tatiana. **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml> (Data de acesso 14.05.2020)

CUNHA, Rogério Sanches. **Súmula 593 do STJ: Estupro de Vulnerável, consentimento, experiência sexual e relacionamento amoroso.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimento-experiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/> (Data de acesso: 15.06.2020)

DAMASCENO, Sabine Da Veiga. **A tipificação contida no art. 217-A se aplica a todos os casos ou haveria exceção?** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38155/a-tipificacao-contida-no-art-217-a-estupro-de-vulneravel-se-aplica-a-todos-os-casos-ou-haveria-excecao-esse-tipo-penal-e-fechado-incontestavel-ou-o-programa-da-norma-poderia-ser-relativizado-em-alguns-casos#:~:text=217%2DA%2C%20que%20tipifica%20o,14%20anos%2C%20previsto%20no%20art.&text=No%20entanto%2C%20s%C3%A3o%20presun%C3%A7%C3%B5es%20impl%C3%ADcitas,%2C%20relativizando%2Dse%20tais%20presun%C3%A7%C3%B5es.> (Acesso em 15.06.2020)

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf (Data de acesso: 14.05.2020)

Direito Penal. Configuração do Crime de Estupro de Vulnerável. Recurso Repetitivo (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 918. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270568%27> (Data de acesso 14.05.2020)

ILULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual.** -Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal.** 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016

VILELEA, Rafael Pedro. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contras-criancas-ocorre-dentro-de> (Data de acesso 14.05.2020)

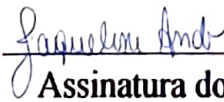
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Jaqueline André Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41537841, Período noturno, Turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: *Violência Sexual Infantil e a Revitimização no Processo Penal* sob a orientação do(a) professor(a): Everton Luiz Zanella declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de junho de 2020.


Assinatura do discente